

A. I. N° - 281508.0393/01-2  
AUTUADO - LAURO MARQUES DA PAZ TRANSPORTES  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 21.05.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0158-02/02**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. EMITENTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado contra o transportador em 05/10/2001, exige o imposto no valor de R\$31.790,00, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da inidoneidade da Nota Fiscal de nº 448729, emitida pela empresa Mecânica Alfa Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, por se encontrar o emitente com situação cadastral “Não Habilitado”, conforme extrato SINTEGRA/ICMS, à fl. 9 dos autos.

As mercadorias constantes da referida nota fiscal foram liberadas, em 09/10/2001, conforme Termo de Liberação, à fl. 13 do PAF, e destinadas à Forja Bahia S/A, localizada em Simões Filho, destinatária das mesmas, sob condição de Fiel Depositária, conforme requerido à fl. 18 dos autos.

Em 19/02/2002, foi emitida intimação ao autuado, através de via postal (AR), cujo recebimento deu-se em 26/02/02, sendo apresentada tempestivamente as razões de defesa, em 19/03/02.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, em sua impugnação, às fls. 32 a 40, alega que a mercadoria encontrava-se com a devida documentação e com o respectivo recolhimento do ICMS, inexistindo qualquer irregularidade quanto a atuação da transportadora. Assevera que a emitente do documento fiscal é empresa conceituada no Estado de São Paulo, onde participa de concorrência pública, vendendo às prefeituras, ao Estado e à União. Registra que nos autos não se depreende qualquer documento que demonstre que a vendedora encontra-se com sua inscrição cancelada, suspensa, em processo de baixa, baixada ou anulada, sendo que a autuação se deu por faltar nos registros cadastrais da Fazenda os dados da Empresa vendedora, o que trata-se de apenas um indício de irregularidade. Cita doutrina sobre autuação baseada em indícios e sem provas e ressalta que não possui qualquer responsabilidade pelo fato da Fazenda considerar a vendedora “Não Habilitada”, destacando que não houve dolo ou fraude nos atos praticados pelo autuado. Assevera que o imposto devido foi devidamente pago, configurando *bis in idem*. Em seguida, entende ser descabida a aplicação da multa de 100% do valor do imposto, do que cita o princípio da proporcionalidade obedecido no CTN e decisão do STF, a qual reconheceu o caráter confiscatório da multa. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração, onde aduz que a base de cálculo é reduzida em 80%, por se tratar de equipamento com mais de dez anos de uso, do que apensa “Carta de Correção”, à fl. 43, e cálculo do débito com o ICMS de R\$6.358,00.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta a responsabilidade por solidariedade dos transportadores, ínsita no art. 39, inciso I, “b”, do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97. Rechaça a alegação de que a operação estava com o respectivo recolhimento do ICMS, pois o destaque no

documento fiscal do imposto não constitui prova de qualquer recolhimento, como também de que a autuação foi baseada em indícios e sem provas, visto que o documento à fl. 9 do PAF não deixa margem de dúvida quanto à inidoneidade do documento fiscal. No tocante a multa aplicada, aduz ser a atribuída pela legislação. Inerente a redução da base de cálculo em razão do equipamento possuir mais de dez anos de uso, aduz ser temerária a alegação do procurador do autuado, pois no corpo da nota fiscal 1287 (fl. 8), está consignado tratar-se de venda do ativo com menos de 1 ano, porém de qualquer forma a redução da base de cálculo não se aplica à situação, por não atender às condições para fruição do benefício fiscal, uma vez que não há qualquer comprovação de que as mercadorias foram recebidas na condição de usada e com redução da base de cálculo, a qual foi adotada para a operação a mesma do documento fiscal.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do transportador, na condição de responsável por solidariedade, nos termos do art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, o imposto no valor de R\$31.790,00, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da inidoneidade da Nota Fiscal de nº 448729, emitida pela empresa Mecânica Alfa Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, por se encontrar o emitente com situação cadastral “Não Habilitado”, conforme extrato SINTEGRA/ICMS, à fl. 9 dos autos.

Da análise das peças processuais, constata-se o acerto da ação fiscal procedida e, consequentemente, o descabimento das razões de defesa, visto que ficou comprovado nos autos a inidoneidade do citado documento fiscal, fazendo prova apenas em favor do fisco, pelo fato do mesmo ter sido emitido por contribuinte que se encontra com sua situação cadastral irregular, nos termos do art. 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS aprovado pelo Dec. nº 6.284/97. Ademais, em momento algum, ficou comprovada a regularidade cadastral do emitente ou o recolhimento do imposto pelo contribuinte, conforme aduz o impugnante, cuja base de cálculo é o valor da operação atribuído no documento fiscal, sem qualquer redução, visto que não foram satisfeitas as condições previstas na alínea “a” do inciso II do art. 83 do RICMS, quando da emissão do documento fiscal, sendo imprestável a “Comunicação de Incorreções”, constante à fl. 43 dos autos, nos termos do art. 201, §6º, do citado RICMS.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, com a aplicação da multa de 100% do valor do imposto conforme previsto no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0393/01-2, lavrado contra **LAURO MARQUES DA PAZ TRANSPORTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.790,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, ”a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR